



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000423975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005475-09.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado WEVERTON OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28. 413

Apelação nº 1005475-09.2024.8.26.0541

Comarca de Santa Fé do Sul – 3ª Vara

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Apelado: Weverton Oliveira dos Santos

Interessada: União Seguradora S/A. - Vida e Previdência

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acolhimento de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais – Desconto de valores em conta corrente, não autorizados - Legitimidade passiva do Banco que efetuou os descontos - Contratação não provada - Manutenção da indenização concedida, por dano moral de pequena repercussão, mas com redução do valor, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os limites da lei vigente – Manutenção da condenação em devolução dobrada, ressalvados valores pagos a tal título – Sentença mantida - Recurso do réu improvido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 301/308, que julgou procedente ação de procedimento comum, para condenar as rés, solidariamente, à restituição, em dobro, dos valores descontados da conta bancária do autor, a serem atualizadas e com juros de 1% desde a data de cada desconto, e em R\$ 5.000,00, a título indenizatório, com juros de mora desde o evento danoso, mais custas processuais, fixados os honorários em 10% do valor da condenação.

Apela o Banco, para reforma do julgado, com as seguintes alegações: (a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não se locupletou com os valores debitados na conta corrente do autor, servindo apenas como instrumento de pagamento, com respaldo em autorização contratual; (b) não haver má-fé que justificasse devolução dobrada; (c) não estão demonstrados os supostos danos morais sofridos, por se tratar de caso simples, sem maior repercussão para o autor, ou que se faça a redução do valor, bem como alteração do termo inicial da correção monetária dos danos materiais para data do arbitramento.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo não comporta acolhimento, feita observação.

O autor reclama de descontos não autorizados em sua conta corrente, junto ao Banco, a mando da outra ré. Daí ter requerido a declaração da inexistência de tal contratação, condenadas as acionadas à devolução dos valores, em dobro, a título de repetição de indébito, afirmando que o fato causou a ela transtornos de natureza imaterial.

A sentença acolheu sua pretensão, respaldada na seguinte fundamentação:

“Avançando, não há que se falar em ilegitimidade passiva do banco réu.

Com efeito, a legitimidade para a causa consiste na pertinência subjetiva para a demanda e, de acordo com a teoria da asserção, amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência, deve ser aferida abstratamente, à luz das afirmações autorais na petição inicial, e, assim sendo, restringir-se ao exame da possibilidade da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado, que deve ser apreciado no campo meritório.

No caso, a vinculação subjetiva dos requeridos com a parte autora é narrada detidamente na inicial, de forma que o banco, por suposta falha na prestação do serviço, possibilitou a realização de descontos reputados indevidos em benefício da seguradora requerida.

Afasto a impugnação formulada pelo banco réu em face do pedido da gratuidade da justiça do autor. Isso porque, como é possível verificar, os documentos juntados à petição inicial, o autor é aposentado por invalidez e recebe uma renda mensal de não superior a dois salários-mínimos, o que demonstra a falta capacidade de suprir com os gastos processuais.

Por fim, também afasto a alegação de falta de interesse de agir, sustentada pelo banco por ausência de pretensão resistida, porquanto o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura o direito fundamental de ação, que, via de regra, na ausência de lei ou de justa causa, não pode ser condicionado ao prévio requerimento ou reclamação administrativa para que possa ser exercido.

Ultrapassadas as questões prévias, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a matéria fática discutida nos autos é dependente de prova exclusivamente documental e as partes já tiveram a oportunidade de instruir a petição inicial e a contestação com os documentos destinados a provar-lhes a alegação, na forma do art. 434, do CPC, não estando presentes, ainda, quaisquer das hipóteses do art. 435, da Lei Processual.

No mérito, o pedido é procedente.

A relação jurídica sub judice é típica de consumo, uma vez que o demandante caracteriza-se como consumidor, nos termos do art. 2º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo que os réus se caracterizam como fornecedores (CDC, art. 3º).

Desta forma, evidente que o caso em tela deve ser analisado sob os auspícios da norma consumerista, e, considerando a hipossuficiência do requerente, é caso de inversão do ônus da prova, garantia de defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Em sua peça inicial, a parte demandante foi firme ao sustentar que não celebrou qualquer negócio com a seguradora demandada. Além disso, o autor juntou aos autos provas de que de fato houve desconto no valor proveniente da sua conta bancária (pág. 43-45).

A seguradora ré, por sua vez, não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar de maneira satisfatória o estabelecimento da relação jurídica com o requerente.

Contudo, infere-se dos autos que a demandante sofreu desconto em sua conta bancária, sob a rubrica "ASPECIR" (pág.

43-45). Dessa forma, e considerando que os contestantes não apresentaram qualquer contrato ou outro elemento que demonstre que a parte autora celebrou o negócio impugnado, bem como o reconhecimento dos fatos apresentados na inicial, em razão da devolução promovida pela seguradora, de forma administrativa, do valor apontado como desconto indevido, impõe-se a procedência dos pedidos.

Com efeito, incumbia exclusivamente aos réus demonstrarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, inc. II, do CPC), sobretudo diante da inversão probatória operada (CDC, art. 6º, VIII), o que não fizeram.

Em outras palavras, por se tratar de prova de circunstância documental, esta deveria ter sido apresentada com a contestação (CPC, art. 434), ou, ainda, no período posterior, enquanto não havia apreciação do mérito. Exegese do art. 435, parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, restou incontroverso que o requerente não contratou qualquer serviço da seguradora ré, o que autoriza o acolhimento da pretensão autoral, devendo a arte requerida restituir os valores descontados indevidamente da conta bancária do correntista.

De rigor, portanto, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e, por consequência, a restituição dos valores descontados da conta da demandante.

Aplica-se aqui o art. 927 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A restituição do indébito deve se dar em dobro, na linha do que preceitua o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ao julgar o EAREsp 676.608/RS, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a "restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Quanto aos danos morais, razão também assiste ao requerente.

Isso porque não se trata aqui de mero aborrecimento ou incômodo.

O desconto efetuado indevidamente pela parte requerida foi feito na conta bancária do autor, onde ele recebe o seu benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, resultando sua privação, ainda que parcial, comprometendo sua própria subsistência.

Ademais, pelo que se vê (págs. 35-42), a renda do autor não parece ultrapassar a importância de dois salários-mínimos. Fácil concluir, portanto, que o requerente é pessoa pobre, de modo que qualquer desconto em seu parco rendimento, ainda que em valor diminuto para o homem médio, compromete sobremodo sua capacidade financeira.

Assim, a condenação dos réus se impõe como imperativo de justiça, a fim de compensar ao autor pelo malferimento de sua dignidade. Em relação ao quantum, sopesando as circunstâncias do caso e as capacidades econômicas das partes, razoável o valor de R\$ 5.000,00.

Nesse sentido:

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos em benefícios previdenciários – Parcial procedência – Insurgência do autor – Pedido de majoração da indenização – Cabimento – Condenação que deve ser majorada de R\$1.500,00 para R\$5.000,00 [...]. (TJSP; Apelação Cível 1002563-64.2018.8.26.0439; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 25/02/2019).

Declaratória cumulada com indenizatória – Desconto indevido no benefício previdenciário do autor pelo réu – Evidente ocorrência de lesão a direito da personalidade – Precedentes – Arbitramento dos danos morais em R\$ 5.000,00 – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000019-90.2018.8.26.0411; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

Os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (art. 489, §1º, IV do CPC)”

Não logrando a ré comprovar a contratação de seguro com o autor, a ação foi acolhida para devolução de valores descontados de conta corrente, em dobro, e se acolheu pleito indenizatório complementar, por alegado abalo moral com aqueles descontos.

No caso, considerando a inversão do ônus da prova, por força das disposições da Lei nº 8.078/90, competia à ré a comprovação da contratação e dos valores devidos em função dela, razão pela qual correta se afigurava a procedência do pleito de devolução dos valores questionados.

A devolução em dobro, ausente má-fé, ficaria afastada, na esteira de jurisprudência do STJ:

“A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quando a má-fé do credor” (REsp 1.199.273-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Contudo, prevalece na Câmara o entendimento majoritário neste tema, que considera pertinente a devolução dobrada, à vista da negligência da seguradora, quando evidenciada que a contratação não se operou, validamente.

Daí porque, ressalvado meu entendimento, não se provê o recurso também neste tema, mas se ressalva que a corré apontou já ter pago valor por este acréscimo, o que será verificado em cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

A instituição financeira responde solidariamente pelos danos causados à autora, pelo simples fato de que teria que ter obtido a concordância da correntista com os débitos lançado em conta corrente. Optou por autorizar descontos, na conta corrente do autor, com base única em contrato fornecido pela seguradora ré, não realizando qualquer consulta prévia à titular da conta bancária, com o fim de confirmar a autenticidade do instrumento e sua real manifestação de vontade.

Pertinente a imposição da responsabilidade solidária em desfavor da instituição financeira requerida.

Mantém-se aqui a indenização por dano moral, excepcionalmente, em que pese, em princípio, não haver maior demonstração neste sentido.

Anota-se que o termo inicial da correção monetária e juros de mora incidem desde a data do desembolso, em se tratando de relação extracontratual.

Por estas razões, nega provimento ao recurso, elevada a verba honorária profissional para 20% do total devido.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado